

INSTITUTO VALE DO CRICARÉ
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
CURSO DE DIREITO

NADIELLY MARCENA DA CRUZ TAVARES

A MULTIPARENTALIDADE NO REGISTRO CIVIL

SÃO MATEUS – ES

2019

NADIELLY MARCENA DA CRUZ TAVARES

A MULTIPARENTALIDADE NO REGISTRO CIVIL

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Faculdade Vale do Cricaré, como
requisito parcial para obtenção do grau
de Bacharel em Direito.**

Orientador:

SÃO MATEUS- ES

2019

NADIELLY MARCENA DA CRUZ TAVARES

A MULTIPARENTALIDADE NO REGISTRO CIVIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em _____ de _____ de 2019.

BANCA EXAMINADORA

PROF. NOME COMPLETO

FACULDADE VALE DO CRICARÉ

ORIENTADOR

PROF. NOME COMPLETO

FACULDADE VALE DO CRICARÉ

PROF. NOME COMPLETO

FACULDADE VALE DO CRICARÉ

Ao meu Grande Deus

AGRADECIMENTO

Primeiramente à Deus, que tornou capaz a realização deste sonho, e me guardou todos os dias na minha ida e volta às aulas.

Aos meus familiares, que apoiaram e acreditaram em mim e me ajudaram na medida das suas forças mediram esforços para que eu chegasse até aqui.

Aos meus amigos, pela compreensão e incentivo.

Ao meu orientador, responsável pela realização deste trabalho.

Aos Professores do Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, que muito contribuíram para minha formação acadêmica jurídica.

Aos meus Orientadores de Estágio, que muito me ensinaram acerca da prática jurídica e da aplicação da justiça no dia a dia.

Aos meus colegas de classe, pelas trocas de experiências e momentos que passamos juntos, por toda amizade e companheirismo.

A todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização desta pesquisa.

A todos aqueles que de alguma forma estiveram e estão próximos de mim, fazendo esta vida valer cada vez mais a pena.

“Felicidade é quando o que você pensa, o que você diz e o que você faz estão em harmonia” Mahatma Gandhi

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como objetivo discorrer acerca da multiparentalidade no registro civil. Existe a possibilidade de constar no assento de nascimento ou casamento de alguém, dois pais e uma mãe, duas mães e um pai, ou nenhuma mãe e dois pais ou ainda nenhum pai e duas mães. Tudo isso passou a ser capaz e acolhido em juízo após tese firmada pelo STF em Ação RE 898060-SC, nos seguintes termos: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. E nesta esteira, o trabalho trata do direito de família, iniciando-se na origem, formação, afetividade e diferenciação entre vínculo biológico e socioafetivo, bem como disserta acerca da importância desta garantia de quem possui vínculo afetivo de filiação com alguém, de ter seu direito e obrigação inerente a este instituto, legalmente conferido. Tema rico em debate e atual, considerando que a ação em voga fora julgada em setembro de 2016.

Palavras-chave: Multiparentalidade. Direito de Família. Filiação. Afetividade. Dupla Paternidade.

ABSTRACT

This monographic work aims to discuss about multiparenting in the civil registry. There is a possibility of appearing in someone's birth or marriage seat, two fathers and one mother, two mothers and one father, or no mother and two fathers, or even one father and two mothers. All this became capable and accepted in court after a thesis signed by the STF in Action RE 898060-SC, as follows: "Socio-affective paternity, declared or not in the public register, does not prevent the recognition of the origin-based concomitant affiliation. with its own legal effects ". In this context, the work deals with family law, starting with the origin, formation, affectivity and differentiation between biological and socio-affective bond, as well as disserting about the importance of this guarantee of those who have an affective bond with someone, to have their right and obligation inherent in this institute, legally conferred. Rich topic of debate and current, considering that the action in vogue had been tried in September 2016.

Keywords: Multiparenting. Family right. Membership Affectivity Double Paternity

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

§ - Parágrafo

Art. – Artigo

CC- Código Civil

CPC- Código de Processo Civil

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

RE – Recurso Extraordinário

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ- Superior Tribunal de Justiça

TJSC- Tribunal de Justiça de Santa Catarina

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. CONTEXTO HISTÓRICO.....	13
1.1. ORIGEM DA FAMÍLIA.....	13
1.2. NOVO MODELO DE FAMÍLIA.....	15
1.3. FORMAÇÃO DE LAÇOS AFETIVOS.....	16
1.4. TIPOS DE FILIAÇÃO.....	18
1.5. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	20
1.5.1. Dignidade da Pessoa Humana.....	21
1.5.2. Solidariedade Familiar.....	22
1.5.3. Pluralismo das Entidades Familiares.....	23
1.5.4. Igualdade entre as Filiações.....	25
1.5.5. Convivência Familiar.....	26
1.5.6. Proteção Integral e Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.....	27
1.5.7. Paternidade Responsável e Planejamento Familiar.....	29
1.5.8. Afetividade.....	30
2. O QUE É MULTIPARENTALIDADE?.....	33
2.1. RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE PELO STF.....	34
2.2. EFEITOS DA SENTENÇA QUE ACOLHE O PEDIDO- PARA OS PAIS.....	39
2.3. A MULTIPARENTALIDADE E SUAS IMPLICAÇÕES NA LEI DE REGISTRO PÚBLICO.....	40
3. AÇÃO.....	44
3.1. POLO ATIVO DA AÇÃO.....	45
3.2. POLO PASSIVO DA AÇÃO.....	45
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	46
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	48

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa em rápidas palavras, trata da multiparentalidade no registro civil. E para tanto, inicia-se por intermédio da exposição pros primeiros modelos de família e a maneira como foram se modificando.

Com as mudanças e evoluções no direito de família, é de extrema importância discutir as diversas relações e perfis de família, bem como os motivos dessas modificações, e um deles, invocado na tese, é o divórcio, e as leis que o tornaram possível, vez que este foi um dos tantos fatos sociais que causaram formação de novos modelos de família, tal como a monoparental.

Nessa esteira, o trabalho deve responder as indagações acerca da possibilidade da monoparental idade. Quais os efeitos da monoparentalidade? A realidade fática alcança o registro civil? Há diferença aos direitos dos filhos biológicos e afetivos? Como é viabilizado este direito?

Assim, é de suma importância esclarecer, os Enunciados de Jornada de Direito civil editados, os julgados, princípios constitucionais que defendem a família em seus diversos arranjos, bem como os interesses dos menores, assegurados pela dignidade da pessoa humana, afetividade, direito à convivência familiar, e etc.

Este trabalho tem por objetivo geral a averiguação do cabimento da inclusão da realidade fática de multiparentalidade no registro civil, ou seja, legalizar, “por no papel” aquilo que é o cotidiano do indivíduo. Com aprofundamento específico nas consequências do acolhimento judicial neste sentido. Os efeitos jurídicos da multiparentalidade.

Desta forma optou-se por se fazer o procedimento metodológico dentro de uma abordagem qualitativa baseado em bibliografia que formula a base da pesquisa.

Para melhor exposição do tema, este trabalho está dividido em Três Capítulos.

O Primeiro deles traz o conceito de família, a origem da formação da família. Ainda, pontua acerca das primeiras civilizações, formação de clãs, tribos, unidas por um patriarca, e posteriormente avançando no sentido de fixar-se em grupos menores, reduzidos a um casal e seus filhos.

O primeiro capítulo, seguido do item 1.1.e 1.2., refletem acerca da ideia sacramental da família, formada pelo casamento que a igreja católica pregou ser indissolúvel. E mais a frente, são expostos novos arranjos de família. Motivo apontado como um dos propiciadores das mudanças de modelo familiar foi o direito ao divórcio, que viabilizou o desfazimento do modelo tradicional de família.

Dessa e outras mudanças da sociedade originaram-se novos modelos de família, formas por apenas irmãos, um dos pais e um filho, avós e seus netos, casais homoafetivos, e etc. Famílias que merecem tutela Estatal.

No item 1.3. é tratado acerca da formação de laços afetivos, a importância que o convívio familiar e sentimento de pertença à um genitor, tem na formação saudável de uma criança. E desta forma, demonstra o nascimento dos vínculos entres aqueles que anteriormente ocuparam lugares de tios, madrastas, conhecidos, e passam a gozar de posse de estado de filiação.

Ainda no capítulo 1, no subtítulo 1.4. trata-se da filiação, suas diversas formas, de origens distintas, filiação biológica, legal, adotiva, socioafetiva, frisando mais uma vez a proibição acerca da distinção entre os filhos, quais sejam suas origens.

Conclui-se com o subtítulo 1.5. que trata dos principais princípios constitucionais tais como: Dignidade da Pessoa Humana, Solidariedade Familiar, Pluralismo das Entidades Familiares, Igualdade entre as Filiações, Convivência Familiar, Proteção Integral e Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, Paternidade Responsável e Planejamento Familiar, Afetividade. Os mencionados prezam pelo mínimo possível existencial, o direito de estar inserido no seio de uma família, de ter o direito de igualdade, afetividade. E os princípios são utilizados no fundamento dos julgados dos magistrados ao analisar casos de multiparentalidade.

Após uma breve explanação sobre a origem da família, a modificação dos seus padrões, princípios fundamentais ao direito à multiparentalidade e outras questões a ela relacionada, o capítulo 2 é o ponto mais alto do trabalho.

No segundo capítulo, revela o que é a multiparentalidade, que em poucas palavras, aqui, pode-se afirmar ser a inclusão na certidão de nascimento, quantidade superior de ascendentes do que ali costuma constar. O trabalho trata de forma mais específica no que se refere aos pais, defendendo a ideia de que possam constar duas mães e um pai, ou dois pais e uma mãe, no lugar de apenas um de cada.

Em seguida, de forma detalhada, foram expostas todas as justificativas e pontuações realizadas pelos Ministros do STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº que fora firmada tese acerca da multiparentalidade e paternidade socioafetiva (item 2.1.).

Doravante, os itens 2.2. e 2.3., revelam as consequências do reconhecimento da paternidade socioafetiva, do registro à multiparentalidade, argumenta acerca da omissão da Lei de Registros Públicos acerca da multiplicidade de ascendentes, ainda tece comentários sobre os direitos e obrigações inerentes a paternidade versus filiação, que não sofre distinção alguma às que se dão de formas mais comuns.

Por fim, no capítulo 3 trata da ação pela qual se busca em juízo o reconhecimento da multiparentalidade, ação essa que pode receber vários nomes, tais como: “Ação de Reconhecimento de Paternidade Socioafetiva/Multiparentalidade”, “Ação de Reconhecimento Voluntário de Paternidade Socioafetiva”, indicando ainda quem figurara no polo ativo, passivo, os principais pontos e fundamentos desta demanda delicada. Encerrando, assim, o assunto do trabalho.

1. CONTEXTO HISTÓRICO

Em um primeiro momento é necessário tecer alguns comentários sobre a origem da família, acerca do estado de filiação, afetividade, para assimilar o tema, qual seja, o direito reconhecido à multiparentalidade, sobretudo para situar os critérios pecuniárias que ensejam a tese firmada pelo STF nesta seara, no intuito de estudar a tese mencionada com maior preparo sobre o assunto.

1.1 ORIGEM DA FAMÍLIA

A palavra Família deriva etimologicamente do latim *famulus*, que significa “servo, ou, conjunto de escravos pertencentes ao mesmo patrão”, vem da língua dos oscos, povo do norte da península italiana.

A família pode ser considerada a entidade social mais antiga, constituída inicialmente por grupo de pessoas relacionadas a partir de um ascendente em comum.

“Clã”, assim eram denominadas as primeiras sociedades unidas por laços sanguíneos. Nestes grupos, todos os membros da família assumem obrigações morais entre si, sob a chefia e submissão de um ancestral comum, conhecido como “patriarca”, normalmente do sexo masculino, símbolo da unidade da entidade social, reunindo-se em uma mesma comunidade todos seus descendentes, os quais compartilhavam de uma identidade religiosa, cultural e patrimonial.

Procriando os integrantes dos clãs, o crescimento populacional e ocupação de terreno, essas sociedades chegaram a possuir milhares de membros, o que fez com que surgissem as tribos. Que traduz a junção de várias entidades familiares, grupos sociais compostos de por descendentes e seus patriarcas.

Dados os avanços de civilização, construções de moradias de melhor estrutura, complexibilização das sociedades, ganha importância no Direito da Roma Antiga a expressão *família natural*, que passa a ser identificada e instituída por um casal (homem e mulher) e seus filhos. Esta família, *família natural* romana, dava-se através do negócio jurídico casamento.

A instituição do casamento se dava de distintas formas aos pobres e ricos. O casamento religioso, *confarreatio*, era alcançado pela classe superior, caracterizado por uma cerimônia de oferenda de oferendas aos deuses; *coemptio*, era a união celebrada pelas classes humildes, celebrado mediante a venda fictícia, do pai para o marido, do poder sobre a mulher; e os usos, em que o marido adquiriu a mulher pela posse, isto é, vida em comum no ínterim de um ano.

A família natural foi regulamentada pela Igreja Católica, que afirmava que o casamento é sacramento religioso, indissolúvel, e apenas reconhecida pela união de pessoas de sexos distintos. Veja o que o Código Canônico instruída acerca do casamento:

Cânon 1055, §1º: A aliança matrimonial, pela qual o homem e a mulher constituem entre si uma comunhão da vida toda, é ordenada por sua índole natural ao bem dos cônjuges e à geração e educação da prole, e foi elevada, entre os batizados, à dignidade do sacramento.

A Igreja Católica ainda, na Idade Média, afirmava que os filhos eram legítimos apenas quando vindos de forma natural pelo casal- no casamento. Desta forma, a prática da adoção foi praticamente erradicada.

Ante o exposto, a instituição do casamento passava a ser indissolúvel, findando apenas pela morte de um dos consortes, formada por homem, mulher e filhos naturais do casal. Modelo que dominou a cultura e a sociedade das nações europeias ocidentais por mais de um milênio, o que já não perfaz a realidade do século 21.

Veja o conceito de família atribuído por Maria Helena Diniz:

Família no sentido amplíssimo seria aquela em que indivíduos estão ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade. Já a acepção lato sensu do vocábulo refere-se àquela formada além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou companheiro). Por fim, o sentido restrito restringe a família à comunidade formada pelos pais (matrimônio ou união estável) e a da filiação.

1.2. NOVO MODELOS DE FAMÍLIA

Tecidos os comentários acerca dos primeiros modelos de família, de formação delas e suas formas de reconhecimento perante as primeiras sociedades, é necessário revelar a modificação dos padrões de família.

O direito ao Divórcio foi um dos divisores de águas no surgimento de novos formatos de família, isto porque, com a separação de um casal, um destes formar novo modelo de família, constituído por genitor (a) e seu filho, denominada família monoparental, e por conseguinte, o ex cônjuge que eventualmente passe a morar sozinho, ainda tem tido direitos como o do direito de impenhorabilidade de bem de família- imóvel residencial-, ainda que resida unicamente uma pessoal no bem.

A fim de propiciar a liberdade de retratação amorosa no matrimônio, e viabilizar a formação e desfazimento de uniões, no Brasil, em 1977, foi sancionada a primeira lei do divórcio, nº 6.515., lei que exigia prévia separação judicial que dependia da vontade de ambos os cônjuges e posterior divórcio, depois de 2 anos de separação. Ou uma segunda hipótese, autorizava a separação ser requerida por um dos cônjuges, em caso de comprovada conduta desonrosa do outro, ou, grande violação dos deveres conjugais, doença incurável manifestada após o casamento, decorridos cinco anos do matrimônio, ou ainda, comprovada ruptura da vida em comum há mais de cinco anos;

Várias foram as mudanças neste instituto. Em 1988 a Constituição Cidadã estabeleceu a dissolução do casamento pelo divórcio, mas ainda mantendo a necessidade de cumprir a separação judicial por mais de um ano, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos. Em seguida, no ano de 1989, fora revogado o dispositivo que assegurava o direito ao divórcio em apenas uma vez na vida de um cidadão.

Neste íterim das evoluções e conquistas, fora promulgada a Lei 11.441, de 2007, que viabilizou o divórcio e a separação consensual mediante escritura pública

em Cartório Extrajudicial. Dispensa a busca do judiciário para as dissoluções consensuais, bastando que as partes compareçam assistidas por um advogado.

E por fim, em 2010 foi conferido o direito ao divórcio direto, no § 6º do art. 226 da Constituição Federal.

Mencionado o divórcio como propiciador de novos modelos de família, ainda existem as famílias formadas através da adoção, do agrupamento de parentes- tios, sobrinhos, irmãos, avós-, que dão origem a diversos tipos de família: família substituta, decorrente de guarda ou tutela; famílias plúrimas: anaparental, sem pais, apenas parentes, irmãos; homoafetiva: decorrente da união de pessoas do mesmo sexo; eudemonista: casal que tem relacionamento livre ou aperto, baseada no afeto e felicidade individual.

Desta maneira, traduz-se que não há mais modelo tradicional e único de instituição familiar, dadas as várias formas que atualmente ela se dá. A afetividade tem ganho força na formação de status de filiação, de união amorosa, com por exemplo a União Estável, que dispensa papelada e certidões para que se configure instituição familiar.

1.3. FORMAÇÃO DOS LAÇOS AFETIVOS

A família, segundo a Constituição Federal em seu art. 226, é a base da sociedade, e nela é que surgem as primeiras lições de cidadania, afeto, exemplos de ética e moral. Através delas as gerações mais novas aprendem acerca das tradições e cultura nacional.

Muito além de ética e cultura, é no seio familiar, que a criança é estimulada e recebe meios de construir seu poder emocional e afetivo, considerando que é neste ambiente que é pautado na confiança, onde ocorrem os primeiros toques, abraços, carinhos, e onde a criança aprende sobre ligações e conexão entre seus entes queridos, ou seja, recebe lições de amor. Ou pelo menos, deveria ser assim.

Uma das consequências do abandono afetivo foi mostrada por pesquisadores da Duke University e da Universidade do Texas, nos Estados Unidos, que registraram os efeitos: “A negligência emocional praticada por pais e cuidadores em relação às crianças deixa marcas nos circuitos neuronais”, disse Jamie Hanson, do Departamento de Psicologia da Universidade de Pittsburgh, nos Estados Unidos. E frisam que “No futuro, essas cicatrizes podem contribuir para o surgimento de sérios distúrbios afetivos.”.

Desta maneira, ainda que um dos genitores sejam negligentes com a presença na vida do filho, caso um eventual padrasto ou madrasta assuma esse papel, e a criança também o identifique desta forma, é positivo esse laço para a formação psíquica saudável do menor.

Portanto, cada indivíduo recebe muito mais do que o material genético de sua família, carregando influências e um pouco do que cada membro dela é.

A relação entre pais e filhos é fator que merece destaque no que diz respeito aos laços afetivos. Esta relação quando se desenrola de forma saudável, tornando-se os pais verdadeiros amigos de seus filhos, faz surgir em seus descendentes o despertar de admiração e deixa uma marca eterna de respeito e zelo pela imagem dos pais.

A lembrança da presença recorrente dos pais nos momentos de lazer, de aprendizagem, de acompanhamento escolar, nas primeiras brincadeiras, nas primeiras idas ao médico, nutre nos filhos a sensação de proteção, e a identificação dos genitores como verdadeiros ídolos de seus filhos.

Não só as lembranças positivas são importantes para os filhos, os momentos de dificuldades, os erros e experiências cotidianas dos pais, observadas pelos filhos, ensinam acerca do perdão. Compartilhar histórias e experiências do passado, ajudam os filhos na capacidade de superar dificuldades e não cometer os mesmos erros que seus pais.

A paternidade/maternidade é um legado, e muito mais do que posses, heranças, e administração de negócios, mas sim a educação passada de geração em geração. País, tem além de deveres de zelo, alimentação, suporte médico, físico, tem o dever moral e emocional, e deve ensinar seus filhos a desenvolverem suas habilidades emocionais, ajudar no desenvolvimento como humano, a viver em sociedade, falar e se relacionar, a ser um humano harmônico, indivíduo empático e etc.

No seio da família é o local onde se deve encontrar amor, compreensão, afetuosidade, carinho, apoio, e uma das lições mais importantes sobre harmonia e comportamento em sociedade.

1.4. TIPOS DE FILIAÇÃO

Antes mesmo de pontuar o conceito de filiação e expor as espécies deste gênero, surge a necessidade de explanar, a ascensão que surgiu em torno do “afeto” com o advento da Constituição Federal de 1988, que passou a ser fundamental nas relações entre pais e filhos. A família deixou de ser um fim em si mesmo, e passou a ser parte da realização existencial de seus membros. Nesta linha de pensamento, Jacqueline Filgueras Nogueira escreve:

[...] para a criança, sua simples origem fisiológica não a leva a ter vínculo com seus pais; a figura dos pais, para ela, são aqueles com que ela tem relações de sentimento, aqueles que se entregam ao seu bem, satisfazendo suas necessidades de carinho, alimentação, cuidado e atenção. “(NOGUEIRA, 2001, p. 86)

Isto posto, tecer comentários sobre o gênero filiação, é medida que se impõe. Filiação no dicionário significa “série de indivíduos que descendem diretamente uns dos outros; linhagem, progênie”.

Neste liame, existem filiação biológica, registral, adotiva, e ainda, concorrem com estado de filiação por vínculo socioafetivo, lastreado na força construtiva dos fatos sociais. A posse de estado de filiação é acolhida pelo direito civil brasileiro, encontrando abrigo no disposto no art. 1.593 do Código Civil, que assegura que o parentesco se dá pela consanguinidade ou outras formas.

Ao passo que o artArt. 1.596, do Código Civil assevera “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

Como mencionado, existem três espécies, quais sejam: a adotiva, originada pelo processo de adoção; a presumida ou legítima, pois são presumidos os filhos naturais gerados na constância do casamento, e por fim, a biológica, que se refere à consanguinidade.

Pontuação importante acerca da filiação presumida do casamento, é que ainda que posteriormente o matrimônio seja anulado, quer seja o descobrimento de impedimento matrimonial, ainda assim, independente de boa fé dos genitores, nos moldes do art. 1561, do CC, contra os filhos não haverá prejuízo do seu estado de filiação.

Mister salientar que não há diferença entre filhos havidos no casamento, fruto de adultério, ou sem previo casamento dos que geraram rebento. O que ocorre é a falta de presunção apenas. No segundo caso, necessita-se de reconhecimento judicial ou voluntário.

Nesse sentido, veja as hipóteses em que se presume que os filhos foram concebidos na constância do casamento:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Vale destacar que a referida presunção de veracidade é relativa, ou seja, admite prova em contrário. Assim, o marido pode ingressar com uma ação negatória de paternidade, que é imprescritível, para contestar a filiação que lhe é imputada.

Após intentada a ação, a titularidade passa ao herdeiros do pai no caso de seu falecimento.

Vencidas as modalidades de filiação cujo DNA dos pais e filhos são a prova da filiação, há meio de filiação artificial, que surge através de processo de adoção. O processo de adoção, se dá de várias formas, através de colocação de criança em lar substituto de parentes que já possua vínculo- que é a família por extensão, ou ainda, pode ser requerida por tutor ou curador que desenvolveu afetuosidade com o seu tutelado, e ainda há possibilidade de pessoas que se habilitam na fila de adoção conhecer o adotando, apenas pelo desejo que receber no seio da sua casa, alguém para amar como filho ou filha.

Por derradeiro, há os vínculos socioafetivos decorrem de uma relação de fato, onde na vivência do dia-a-dia, os sentimentos se reforçam, e manifestações afetivas típicas daquela *fattispecie*, neste caso, imita os costumes de relação de pai e filho. Em regra, os requisitos são a afetividade, estabilidade e ostentabilidade do status de pais e filhos, assim disciplina o professor Paulo Lôbo.

Estando presentes estes requisitos em uma dada relação fática, é possível que se lhe reconheçam os consequentes efeitos jurídicos, consubstanciados no vínculo da socioafetividade.

1.5. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA

Com o advento da Constituição de 1988, o ordenamento jurídico brasileiro deixou de focalizar as leis em favor do próprio Estado, e encarou de forma mais humana, cidadã, os interesses da coletividade, modificando até a forma de interpretar as normas infraconstitucionais. Nela foram estabelecidos diversos princípios norteadores e que estabelecem e asseguram condições mínimas de uma vida humana digna.

O doutrinador Barroso os define da seguinte forma:

[...] o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Dito de forma sumária são as normas eleitas pelo constituinte originário como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui.

Existem princípios constitucionais implícitos ou explícitos, e entre eles não há hierarquia, e, especificamente sobre a temática familiar, tem como missão, assegurar os mais diversificados tipos de arranjo familiar, vez que a CFRB não põe parâmetros à sua formação, devendo todas receberem a tutela estatal. Portanto, é imperioso que as normas do direito de família sejam analisadas tendo como ponto de partida a Carta Magna de 1988, regado de princípios que prezam pelo mínimo existencial.

Maria Berenice Dias destaca que:

[...] grande parte do Direito Civil está na Constituição, que acabou enlaçando os temas sociais juridicamente relevantes para garantir-lhes efetividade. A intervenção do Estado nas relações de direito privado permite o revigoramento das instituições de direito civil e, diante do novo texto constitucional, forçoso ao intérprete redesenhar o tecido do Direito Civil à luz da nova Constituição.

Os princípios constitucionais são ferramentas que ampliam a proteção dos indivíduos, seja todos os integrantes da sociedade de modo geral, seja a grupos específicos como as crianças e adolescentes, idosos e deficientes. E no que se refere ao direito de família, amplia, num dos seus ramos, no reconhecimento normativo às configurações familiares existentes e que venham a existir futuramente. Nos seguintes tópicos, são expostos os principais princípios constitucionais que são de suma importância para a ampliação e possibilidade a multiparentalidade

1.5.1. Dignidade da Pessoa Humana

A Dignidade da Pessoa Humana é fundamento da Constituição Federal, e consta já no 1º artigo, no inciso III. Este é utilizado para base de interpretação de toda e qualquer normativa do ordenamento jurídica brasileira, e é definido por muitos operadores do direito, tal como Rodrigo Pereira, como “um macroprincípio sob o qual irradiam outros princípios e valores essenciais como a liberdade, a autonomia privada, cidadania, igualdade, alteridade e solidariedade”.

Ingo Wolfgang Sarlet, magistrado e professor define a dignidade da pessoa humana como:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida .

Tal princípio garante a particularidade dos indivíduos, que possuem modos diferentes de se relacionar e de constituir familiar, preservando seu direito à personalidade. Desta maneira, não há dúvidas de que o Estado, ao fixar a dignidade da pessoa humana como fundamento constitucional, conferiu efetiva abrigo e resguardo à família, independentemente de sua aparência e aspectos, vez que o mais importante no instituto familiar é o afeto, a solidariedade, a confiança, o respeito, a colaboração e a harmonia de seus integrantes.

Denota-se que o princípio em voga tem como objetivo, no ramo da família, assegurar as múltiplas formas e arranjos familiares existentes, de forma a propiciar iguais direitos entre todas as formas existentes, respeitando os vínculos afetivos criados entre os indivíduos, livres para expressar sua forma de amor.

Conclui-se então, que o princípio invocado não só garante a possibilidade de multiparentalidade, mas também rechaça qualquer distinção entre as várias formas que a família pode se revelar.

1.5.2. Solidariedade Familiar

A solidariedade, encontra-se elencada no art.3º, inciso I, da CF/88, é também um princípio disciplinado como um dos objetivos fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, a fim de assegurar uma sociedade livre, justa e solidária.

Analisando sobre os seguintes crivos, pode-se concluir que o Estado e a sociedade como um todo, devem promover políticas públicas que viabilizem a assistência e acompanhamento de famílias mais carentes de recursos e excluídas. E Por outro lado, quando à solidariedade no âmbito familiar, afirmar que cada membro de uma relação familiar tem por dever colaborar, na medida das suas forças, colaborar para que todos os participantes do seu grupo familiar tenham as condições mínimas para uma existência digna, bem como um desenvolvimento psíquico saudável.

Segundo doutrina de Maria Berenice Dias, o significado da expressão solidariedade procedidas amarras afetivas e se estende a fraternidade e a reciprocidade, ou seja, se manifesta por meio do que cada um deve ao outro, constringido a ajudar e auxiliar um ao outro. Antes da promulgação da atual Constituição brasileira, a solidariedade humana era mais questão moral, do que obrigação jurídica. Não havia embasamento jurídico para compelir tal façanha.

Levando a aplicação deste princípio além de ajuda material, alimentícia e financeira, como nos casos de ação de pleito de alimentos, mas também envolve o laço afetivo, amparo moral, psicológico.

Paulo Lôbo assim sintetiza a solidariedade familiar:

A família brasileira, na atualidade, está funcionalizada como espaço de realização existencial das pessoas, em suas dignidades, e como locus por excelência de afetividade, cujo fundamento jurídico axial é o princípio da solidariedade. Quando o comando constitucional refere a “sociedade solidária” inclui, evidentemente, a “base da sociedade” (art. 226), que é a família. Viver significa comportar-se em cooperação, pois cada pessoa é uma e múltipla. Em um mundo cada vez mais pessimista, sem utopias e ainda marcado pelo individualismo que dissolve as pessoas no mercado e que engendra a ilusão da autonomia e da liberdade, a solidariedade e o humanismo são janelas iluminadas de esperança de um mundo melhor.

1.5.3. Pluralismo das Entidades Familiares

O Pluralismo dos arranjos familiares é protegido pela Constituição de 1988, e frise-se que nem sempre foi assim. Antes disso, apenas a união realizada através do casamento era reconhecida e recebia proteção do Estado. Com o advento da nova

ordem constitucional, restou abrangida a proteção a todas as formas de família, sob a ótica do princípio da dignidade humana, dada a importância da convivência familiar para o homem, não podendo o Estado estabelecer padrão único de formação.

Não se pode confundir família, que é fato que se dá de forma natural, espontânea, pactuação de amor, como o negócio jurídico casamento, que é solenidade que pode ocorrer na formação familiar. Rosenvald alerta sobre essa diferença, afirmando que a mudança realizada pelo legislador constituinte normatizou o que já era realidade da sociedade brasileira.

Ferreira Muniz complementa:

A família à margem do casamento é uma formação social merecedora de tutela constitucional porque apresenta as condições de sentimento da personalidade de seus membros e à execução da tarefa de educação dos filhos. As formas de vida familiar à margem dos quadros legais revelam não ser essencial o nexos família-matrimônio: a família não se funda necessariamente no casamento, o que significa que casamento e família são para a Constituição realidades distintas, a Constituição apreende família por seu aspecto social (família sociológica). E do ponto de vista sociológico inexistente um conceito unitário de família.

A Lei Maior prece de forma expressa algumas das formas pela qual a família pode se arranjar no seu art. 226 três, elas são a formada pelo matrimônio, art. 226, §§ 1º e 2º, outra pela união estável, art. 226, § 3º e a monoparental, art. 226, § 4º. Entretanto, a doutrina e jurisprudência caminham no sentido de ampliar esses meios de formação, defendendo que o rol do art. 226, do CFRB seja exemplificativo e não.

Tudo com base no afeto, que deve ser o balizador da origem das formações familiares, de forma que, se um grupo de pessoas se consideram uma família, não há que o judiciário ou legislativo afirmar em sentido contrário.

É de sabença geral que, o judiciário não pode se esquivar de solucionar demanda judiciária que lhe for apresentada, e desta forma, cabe ao Direito, atribuir uma solução jurídica para as mais diversas situações fáticas que a sociedade apresente, e são inúmeras as formas de que se revelam, tais como famílias:

avoengas, homoafetivas, paralelas, unipessoais, mútuas, reconstituídas, multiparentais, dentre outras.

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), após modificações realizadas pela lei de Adoção de 2009, instituiu novos modelos de familiar, que não constam no art. 226, d CFRB, quais sejam, a família natural, família ampliada (ou por extensão), e a família substituta. Neste interim, o princípio em tela também é denominado como princípio da liberdade de constituição de uma comunhão de vida familiar.

Por fim, especificamente em relação ao reconhecimento das famílias multiparentais, Maria Berenice Dias assevera que:

No mesmo espectro se inserem tanto as famílias parentais como as pluriparentais. Excluir do âmbito da juridicidade entidades familiares que se compõem a partir de um elo de afetividade e que geram comprometimento mútuo e envolvimento pessoal e patrimonial é simplesmente cancelar o enriquecimento injustificado, é ser conivente com a injustiça.

1.5.4. Igualdade entre as Filiações

O art. 227, § 6º, da Constituição Federal assegura a indistinção entre os filhos, independente da natureza que os originou. O que se revelou no princípio da isonomia entre os filhos, que além de defesa na CFRB, também tem sua previsão estabelecida nos art. 1.596 do Código Civil e no art. 41, caput, do ECA. Tal princípio iguala a condição dos filhos, impedindo que haja qualquer forma de diferenciação entre as filiações existentes, sejam por vínculo biológico, legal ou socioafetivo.

No pensamento da jurista Maria Berenice Dias, a indistinção entre os filhos é garantia constitucional e direito subjetivo, por isso, não podendo ser diminuída ou alterada em futuras modificações legislativas. Para ela, voltar atrás nessa proibição, seria um retrocesso social, vez que o Estado, ao conferir constitucionalmente um direito social, passar a ter a tarefa de não só garantir seu cumprimento e satisfação, mas também, possui a obrigação negativa de não agir de modo contrário, em outras palavras, não pode se abster de atuar de forma a assegurar seu cumprimento, ou revogar ou modificar essa garantia. O legislador precisa ser fiel ao tratamento

isonômico garantido pela Constituição, não podendo instituir distinções ou demonstrar predileções.

Ademais a mais, qualquer distinção entre os filhos levada à juízo é demonstração flagrante de inconstitucionalidade. Assim, são incabíveis instituir categorias de prole, classificando entre biológicos, ou adotivos, havidos ou não dentro do casamento- diferenças que existiam no passado. Todos os filhos são iguais e possuem iguais direitos e deveres para todos os fins, tais como poder familiar, alimentos, sucessão, reconhecimento de paternidade a qualquer tempo, etc.

1.5.5. Convivência Familiar

O direito à convivência familiar é um cuidado especial que o Estado tem em especial com as crianças e adolescentes, pois essa garantia se revela de suma importância para o desenvolvimento saudável deles, motivos tratados nessa tese. Apesar desse direcionamento especial, este princípio é dirigido a todos os integrantes da família, a sociedade e ao Estado, tanto no que se refere à sua revelação, quando ao dever de assegurar que ocorra convivência familiar para todos.

Esta garantia constitucional resta consignada no artigo 227 da Constituição Federal, e reflete sua garantia no Código Civil, art. 1.513 e na Convenção dos Direitos da Criança, art. 9.3. Veja:

Art. 227, da Constituição Federal- É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 9.3. da Convenção dos Direitos da Criança- Os Estados Partes devem respeitar o direito da criança que foi separada de um ou de ambos os pais a manter regularmente relações pessoais e contato direto com ambos, salvo nos casos em que isso for contrário ao melhor interesse da criança.

Art. 1.513, do Código Civil- É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.

Nos modelos tradicionais de família, o convívio se dava em um ambiente comum, onde pais, mães e filhos residiam. No entanto, com o advento da lei do

divórcio, com a dissolução do casamento, a convivência com os demais familiares passou a ser realizada em locais diferentes, sem que isso viole o princípio em voga. A convivência familiar não é apenas a presença física do parente e genitores, mas outros aspectos como a participação nas decisões do seu cotidiano, no engajamento nos estudos, na supervisão das atividades da criança e do adolescente.

1.5.6. Proteção Integral e Melhor Interesse da Criança e do Adolescente

As crianças e adolescentes que outrora eram tratados como objetos de seus pais, passaram a ter recente tratamento privilegiado na história mundial como sujeitos de direitos. As mudanças desta condição se deram de início em 1989 com a Convenção Internacional dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas - ONU, ratificada pelo Brasil por intermédio do Decreto n. 99.710/90. Essa Convenção determina, resumidamente, que todas as demandas relativas à criança devem ser apreciadas de modo a garantir o melhor interesse delas, possuindo prioridade de tramitação por parte do Estado, pela sociedade e pela família, seja na elaboração ou na efetivação de seus direitos, de modo a garantir que tenham sua dignidade exercida, como um desenvolvimento pleno de suas faculdades mentais e física.

O princípio da proteção integral visando o melhor interesse da criança e do adolescente foi antes mesmo da Convenção mencionada, estabelecido na Constituição Federal de 1988, um marco significativo nas garantias dos menores, e encontra-se disposto no art. 227, *caput*, *in verbis*:

Art. 227, da CFRB. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Acerca deste princípio, veja o que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares;

A doutrina comenta acerca desta maior proteção das crianças e adolescentes, defendendo que pode ser parte mais vulnerável da sociedade, necessitam de proteção reforçada pelo Estado, pela legislação, pela sociedade e pela família. Sem dispor de capacidade de exercício dos direitos dos quais são dotados, frente aos adultos, são frágeis.

Este princípio é balizador de inúmeras decisões que envolvem menores, onde, por exemplo, nas ações de investigação de paternidades e filiações socioafetivas, de forma que, havendo embates acerca da revelação do DNA e a afetividade entre as partes envolvidas, os magistrados optam pelo melhor interesse da criança ou adolescente. O menor sente amor pelo pai que não possui carga biológica? A inclusão de um genitor(a) afetivo na certidão de nascimento do menor é o melhor interesse do menor? A multiparentalidade, se abriga neste princípio, pois a temática busca conferir uma solução jurídica adequada aos melhores interesses da criança e do adolescente.

Este princípio também é aplicável em demandas que envolvam alienação parental, medidas de sanção e interrupção destes atos, prevista no Código 12318, art. 6º, podem deixar de ser aplicadas se, à título exemplificativo, o menor envolvido na questão, vá sofrer em demasia como a suspensão do poder familiar, ou modificação da guarda. Veja que isto ocorrem em caso verifíco:

APELAÇÕES CÍVEIS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. 1. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR DO GENITOR. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE ABUSO SEXUAL. AUSÊNCIA DE PROVA. 2. DESTITUIÇÃO DO PODER

FAMILIAR DA GENITORA. PRÁTICA DE ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL. OCORRÊNCIA. DESCABIMENTO DA PERDA DO PODER FAMILIAR. EXISTÊNCIA DE PROFUNDO VÍNCULO ENTRE A MÃE E A CRIANÇA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 6º DA LEI Nº 12.318/2010. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ VERIFICADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Não há falar em destituição do poder familiar dos genitores se não evidenciada quaisquer das situações previstas art. 1.638 do Código Civil. Caso concreto em que a alegação de abuso sexual praticado pelo genitor contra a filha não restou comprovado. 2. Há que se reconhecer a ocorrência de atos de alienação parental perpetrados contra o genitor pela genitora, detentora da guarda, se os elementos dos autos evidenciam que a criança foi induzida ou influenciada a romper os laços afetivos com o pai, criando sentimentos de ansiedade, temor e tristeza em relação a este. 3. Evidenciado profundo vínculo de afeto entre mãe e filha, descabe destituir a genitora do poder familiar, ou mesmo suspendê-lo, ainda que verificada a prática de atos de alienação parental, sob pena de causar danos irreversíveis à... criança, melhor se afeiçoando a aplicação das medidas previstas nos incisos I, II e IV do art. 6º da Lei nº 12.318/2010. 4. Cabível a aplicação de pena por litigância de má-fé se configurada hipótese prevista no art. 80 do NCPC. Comportamento contrário aos princípios da boa-fé objetiva e da cooperação entre as partes. PRIMEIRA APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70073585572, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 27/09/2017).(TJ-RS - AC: 70073585572 RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Data de Julgamento: 27/09/2017, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/10/2017)

2.3.7. Paternidade Responsável e Planejamento Familiar

Acerca da paternidade responsável e o planejamento familiar, há previsão constitucional elencada no art. 226, § 7º, no seguinte sentido:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
 § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Estudando a paternidade responsável, há de se mencionar os dois aspectos deste fato. O primeiro deles é o a livre decisão que o indivíduo tem de escolher em ter ou não filhos e quantos filhos desejar, consistente no livre planejamento familiar, ou seja, sem poder o Estado ou entidades públicas ou privadas interferirem nesta decisão. Nesse sentido dispõe o § 2º do art. 1.565 do Código Civil, [...] o planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.

E seguindo o pensamento iniciado, o segundo aspecto da paternidade responsável se revela na obrigação e dever contraído com a prole gerada, sendo ela planejada ou não. Pais e mães possuem responsabilidade efetiva com seus rebentos, bem como obrigação de sustento, abrigo, cuidado, entre outros.

E neste interim, o princípio da paternidade responsável, a multiparentalidade pode buscar suporte para sua fundamentação, pois muitas vezes o “genitor” que se obriga em cumprir com todas as obrigações inerentes a maternidade/paternidade, não é aquele de vínculo biológico, mas afetivo.

2.3.8. Afetividade

Este, que é mais importante princípio no seio do direito familiar, apesar de não inserto expressamente na Constituição Federal, serve de base diversos institutos jurídicos que envolve família, a afetividade. Mencione-se que a afetividade é base do instituto da adoção e da multiparentalidade, que são demanda judiciais amparadas no amor. E por oportuno, o tão importante princípio se alia aos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, já estudados neste capítulo.

Insta salientar mais uma vez que, a Constituição de 1988 revolucionou o ordenamento jurídico brasileiro, pois a apregoação da afetividade como uma das razões de prevalência sobre os vínculos biológicos e patrimoniais foi inovador, ante as até então critérios frios e calculistas. Antes desta, apenas a Lei de Adoção fazia menção à afetividade como marco deste instituto.

Maria Berenice Dias, acerca do princípio da afetividade como pilar do fundamento das relações familiares, doutrina no seguinte sentido:

O elemento distintivo da família [...] é a identificação de um vínculo afetivo a unir pessoas, gerando comprometimento mútuo, solidariedade, identidade de projetos de vida e propósitos comuns. Enfim, a busca da felicidade, a supremacia do amor, a vitória da solidariedade ensejaram o reconhecimento do afeto como único modo eficaz de definição da família e da preservação da vida.

Contudo, é importante destacar que afeto não se confunde necessariamente com afetividade, como bem enunciado por Paulo Lôbo:

A afetividade. Como princípio jurídico, não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico, porquanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações; assim, a afetividade é um dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles.

Nas palavras de Paulo Lôbo, o amor(afeto), não se confunde como o princípio da afetividade. Para ele, um independe do outro. Assim, verifica-se que o princípio da afetividade é se revela independente do sentimento afetivo que os familiares sintam e transmitam durante a convivência familiar. Estando a afetividade mais como uma obrigação imposta aos pais com relação aos filhos no cuidado, considerando que amor é dom gratuito e surge sem imposição.

No entanto, na parentalidade socioafetiva, o vínculo de afeto é determinante na formação do parentesco, diferente do parentesco civil baseada na posse de estado de filho. Surge então a valorização do vínculo afetivo como base familiar, em detrimento do vínculo meramente biológico, vencendo as ideias patrimoniais, patriarcais e procriacionistas.

Levando a adequação este princípio à realidade da multiparentalidade em estudo, insta mencionar que a afetividade como vínculo de filiação tem influenciado o entendimento doutrinário e jurisprudencial no Brasil desde sua consagração pela Constituição. À título de exemplo, os Enunciados aprovados nas Jornadas de Direito Civil, as quais foram promovidas pelo Conselho da Justiça Federal por uma iniciativa do Superior Tribunal de Justiça, tem fragmentado ideias acerca disto. Veja o Enunciado n. 103 tem por finalidade elucidar o conteúdo do art. 1.593 do Código Civil, que trata do parentesco, incluindo a paternidade socio-afetiva :

Enunciado n. 103 - Art. 1.593: o Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade sócio-afetiva, fundada na posse do estado de filho.

Ainda nesta seara, o Enunciado n. 108, defende a possibilidade de registro civil de filho socio afetivo. Veja:

Enunciado n. 108 - Art. 1.603: no fato jurídico do nascimento, mencionado no art. 1.603, compreende-se, à luz do disposto no art. 1.593, a filiação consanguínea e também a sócio-afetiva.

Por último, ainda resta mencionar que, na III Jornada de Direito Civil, consta ainda comentário enunciativo de n. 256, pelo qual “a posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil”.

Como pode-se subter, são lações que criam a filiação, parentalidade, sejam eles os lações consanguíneos, afetivos, adotivos, civis. Quando insuficientes os materiais genéticos, ainda que as presunções jurídicas sejam duvidosas, havendo “posse de estado de filho”, verdadeiro vínculo que revelem real relação entre pais e filhos, inegável que o princípio da afetividade com sua ingerência na filiação, positivará no reconhecimento deste direito.

2. O QUE É MULTIPARENTALIDADE?

A multiparentalidade se revela na possibilidade de um indivíduo incluir em seu assento de nascimento mais de um genitor ou mais de uma genitora. Tal fato se tornou possível através do entendimento firmado pelo STF em Recurso Extraordinário que a seguir será estudado, que revela a existência de vários meios de reconhecimento de vínculo de filiação e paternidade, no ordenamento jurídico brasileiro, quais sejam: por presunção legal ou pelo casamento, paternidade biológica e paternidade socioafetiva.

Christiano Cassetari, propõe que sejam subdivididas em espécies a multiparentalidade, de maneira a diferenciar os vários tipos e maneiras que ela pode se dar. Segundo seu pensamento, a multiparentalidade pode ser paterna, quando o indivíduo dispõe de 3 ou mais pessoas como genitores, podendo ter 2 (dois) pais e uma mãe (duplicidade de genitores do sexo masculino); ou pode ocorrer com a existência de 3 ou mais pessoas como genitores, sendo 2 (duas) mães e um pai (duplicidade de genitoras do sexo feminino). Essas são as possibilidades de multiparentalidade.

Segundo Cassetari, outras formas de relação parental são as em que são formadas por dois genitores, sendo um do gênero masculino e outro do gênero feminino, é chamada biparentalidade. Terceira suposição fática é a biparentalidade homoafetiva, ou seja, quando a pessoa dispõe de apenas duas pessoas do mesmo sexo no assento de um filho, ou dois pais do gênero masculino (bipaternidade) ou apenas duas mães do gênero feminino (bimaternidade), tal como ocorre na adoção por casal homoafetivo.

O operador do direito ainda aponta que, ocorrendo filiação afetiva acolhida em favor de apenas uma pessoa, a exemplo de família monoparental, e que tanto esta situação, quando a bimaternidade ou bipaternidade, não são casos de multiparentalidade, pois para que esta ocorra é necessário haver, pelo menos, três relações parentais distintas. Acrescemos ainda a existência de outros arranjos familiares configurados pela monoparentalidade (em que a família dispõe somente de um dos genitores e seus descendentes).

2.1. RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE PELO STF

Neste capítulo, imperioso fazer uso do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 898.060 SC como base do assunto em tela, vez que o julgamento deste, pelo STF, foi em originou o firmamento de tese sobre a Multiparentalidade. Veja:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO . SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO - POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ -CONCEBIDOS. ATÍPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB).VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA . NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART.226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES . 1. O prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem. 2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo. 3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. 4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187). 5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana. 6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011. 7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade

protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. 8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º). 9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011). 10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade. 11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser. 12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio). 13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos. 14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina. 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 898.060 PROCED. : SANTA CATARINA RELATOR : MIN. LUIZ FUX

O presente julgado utilizou de **quinze** argumentos para manter o direito de reconhecimento de filiação afetiva, ou por vínculo socioafetivo.

O primeiro deles é a atual inexistência de diferenciação entre os filhos legítimos, legitimados e ilegítimos, havidos ou não dentro de relação conjugal, considerando que a Constituição de 1988 definitivamente coibiu a distinção até então existente, uma vez

que o código civil de 1916 presumia filhos diante do nascimento de filhos dentro de um casamento, dispensado o critério afetivo e consanguíneo. Inexistindo tal diferenciação, há possibilidade jurídica então de reconhecer legalmente situação de fato que imita a filiação.

Outra pontuação feita pelos Ministros, foi acerca da família, sobre a necessidade de reformular padrões e tratamento jurídico dado a esta instituição, sob o crivo dos princípios constitucionais como o da dignidade humana e necessidade da busca e satisfação da felicidade humana. Ou seja, se o reconhecimento do estado de filiação é o bem necessário para o gozo de paz e traduz sua expectativa de realização de alguém, o acolhimento desta pretensão é medida que se impõe.

Terceira saiba pontuação segue a complementar a segunda. O princípio da dignidade humana deve prezar pelo direito de autodeterminação de o homem possui. Parâmetros e modelos preestabelecidos e imaginados pelos legislativos não devem definir ou coibir a realidade humana, considerando que o ser humano é dotado de inteligência e senso moral, devendo possuir liberdade nos rumos da sua história.

A quarta afirmação do Supremo versa acerca da necessidade de sobrepor o desenvolvimento saudável das famílias às legalidades- dispositivos de lei, levando em conta as relações afetivas interpessoais dos indivíduos ser o corolário do sobreprincípio da dignidade humana.

Ainda no estudo às arguições do STF, a quinta fala se pautou no direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, e invocou precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e do próprio Egrégio Supremo Tribunal Federal e Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187), afirmando que o indivíduo deve ser o centro da finalidade do ordenamento jurídico-político, e ter reconhecidos sua liberdade de autodeterminação, auto-suficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos.

O sexto argumento -é de que o pensamento e realidade dos governantes não devem ser parâmetro e limitador da realidade dos governados, e diante disto, o direito

à busca da felicidade protege o ser humano em face dos modelos pré-concebidos pela lei.

A sétima colocação é acerca da exemplificação de modelos de famílias que atualmente são reconhecidos pelo ordenamento brasileiro, o que indica que não existem parâmetros taxativos. A exemplo disto, os ministros mencionaram a união estável, instituição que imita o casamento civil, porém sem necessidade de mesmas formalidades (art. 226, § 3º) e ainda, mencionada a “família monoparental” (art. 226, § 4º) formada por um dos pais e os filhos, muitas vezes assim estabelecida por causa do divórcio.

Neste tocante ainda, como oitava justificativa, os ministros mencionaram a ADI nº. 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, que reconheceu a instituição familiar homoafetiva e lhes conferiu o direito de constituir união estável, de modo a reafirmar a não redução do conceito de família e sua não taxatividade quanto às formas da qual ela pode se dar.

Em seu nono argumento, é defendida a ideia de ampliação do que se defende como família, devendo passar a se manifestar de três formas mais abrangentes: presunções decorrentes do casamento e outras formas legais, pelo caráter genético/biológico, e por fim, pela afetividade. Desta maneira, a família pode se dar de várias formas, sem parâmetros, apenas importando os laços afetivos que unem pessoas com estabilidade e exteriorização social familiar.

Em seguida, fora reforçado a importância da busca da certeza genética, a necessidade do homem em ter sua origem alicerçada à outrem, ter seu direito da personalidade no que se refere à imagem, ao nome, aos ancestrais bem definidos. A evolução e popularização dos exames de dna trouxe esse acesso fácil a todo e qualquer cidadão e reforçou a importância da carga genética na filiação.

Em alinhamento com apontamento supra, o décimo primeiro fundamento da decisão foi o modo de reconhecimento do estado e posse e filiação do código civil de 1916, que presumiam os filhos pelo vínculo parental, em favor daquele que utilizasse o nome da família, era identificado e tratado como filho pelo pai, e fosse visto desta

forma pela sociedade. A afetividade e a presunção dos filhos havidos no seio do lar, era a máxima.

Na décima segunda sustentação, é mencionada a paternidade responsável, que é a revelação do compromisso com a educação, convívio, formação do filho, seja ele originado pelo vínculo sanguíneo, adotivo ou afetivo. Existe um dito popular que diz “pai é quem cria”, e que se adequa muito neste liame, pois muitas vezes a responsabilidade paternal é cumprida por padrasto por exemplo, enquanto o pai registral ou pai biológico desconhecido, não exerce o papel que inicialmente seria seu. E o entendimento nestes casos, é que se mantenham no registro do filho, o nome de ambos, pai biológico e pai afetivo, sem haver distinções entre eles.

O Supremo trouxe em voga mais uma exemplificação de Tribunal dos Estados Unidos, Suprema Corte da Louisiana, que conceituou a dupla paternidade em no século passado, por entender que fazer constar no registro de nascimento da criança o nome dos dois homens que lhes aparentam paternidade e possuem vínculos para tanto, é o melhor interesse da criança.

Em décima quarta ponderação, os Ministros acertadamente comentam “arranjos familiares” que burlam as leis, mas, que porém, por acarretarem vínculos afetivos e laços de amor, não podem deixar de comportar a pluriparentalidade. À exemplo disto, a adoção à brasileira, entrega de filhos a outrem, sem procedimento de adoção. Por isso, os filhos não devem perder direito à tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos.

Por fim, ao negar provimento ao Recurso Extraordinário, o Supremo fixou tese de repercussão geral, e que passou a ser aplicada em casos semelhantes, afirmando que não obsta o reconhecimento da paternidade, a manutenção do vínculo paterno de origem biológico.

Ante tudo o que fora exposto, os mencionados são os fundamentos do STF para o reconhecimento do direito à multiparentalidade.

2.2. EFEITOS DA SENTENÇA QUE ACOLHE O PEDIDO- PARA OS PAIS

Tecidos os fundamentos para concessão do direito à multiparentalidade, o presente subtítulo disserta acerca dos efeitos da sentença que acolhe essa pretensão.

Concedido o pedido de multiparentalidade, o genitor inserto na certidão de nascimento da criança ou adolescente, passa a gozar de todos os direitos e deveres conferidos aos pais de modo geral, independente da natureza que gerou este vínculo.

Registrado o nome do novo pai ou mãe, no assento de nascimento, passa a ter sobre si o poder familiar, poder este que é indisponível. Neste poder se inserem os deveres e obrigações de zelo, cuidado, administração, educação e garantia de bem estar, e poder de exigir obediência.

Frisando que, por exemplo, quando um genitor entre seu filho à adoção, ele está renunciando seu poder familiar, e não delegando-o à outrem.

Além disso, como nos casos de divórcio, a multiparentalidade divide o exercício do poder familiar, e não o poder familiar em si, pois este é indivisível. Assim todas as responsabilidades são divididas entres os genitores.

E neste ínterim, ainda vale ressaltar que o pátrio poder também é imprescritível, pois não se extingue pelo desuso, só sendo extinto nos moldes da lei.

Portanto, o efeito mais marcante da sentença que confere o direito à dupla paternidade, ou maternidade, além do objetivo de alcance da felicidade, do enquadramento da realidade fática ao mundo jurídico e das coisas, é a entrega, aos pais, do dever legal de dirigir a criação e a educação de seu reconhecido filho; mantê-lo em sua companhia e guarda; conceder-lhes ou negar-lhes aprovação para casarem, enquanto forem menores de idade; nomear-lhes tutor, caso o outro cônjuge não sobreviva ou esteja impedido de exercer o pátrio poder; representá-los, até os dezesseis anos, e assisti-los, após tal idade e até que completem dezoito anos, nos

atos da vida civil; reclamá-los de quem os detenha ilegalmente; bem como cobrar-lhes obediência e respeito (art. 1.634, do novel Código).

2.3. A MULTIPARENTALIDADE E SUAS IMPLICAÇÕES NA LEI DE REGISTRO PÚBLICO.

O ápice do conhecimento à filiação socio afetiva e a multiparentalidade, é levar a registro a realidade fática dos diversos arranjos de família existentes, levando para o “papel” aquilo que os indivíduos sentem um pelo outro (posse de filiação).

Neste interim, ressalta-se que a Lei de Registros Públicos, nº 6.015, de 1973 não possuiu previsão acerca de multiparentalidade. O artigo 54 da referida lei, que estabelece os dados e informações que devem constar num assento de registro de nascimento, admite apenas um pai, uma mãe, dois avós paternos e dois avós maternos.

A lei de Registro Públicos é anterior à constituição de 1988, que foi a iniciadora no que se refere às novas concepções de família, quando não se tratava de socioafetividade e nem se cogitava a possibilidade de exame de DNA, para que se pudesse determinar filiação. E esta forma, não havia como incluir mais de um pai no polo de genitor por exemplo, pois não havia como sabe se o pai que registrou o filho, e que criou laços de amor era o verdadeiro pai biológico, para que se inclui-se o biológico e permanecesse o que já possuía vinculo e registro, e etc.

Em que pese a lei em tela ter sido editada em outra época, onde costumes e constituição fossem outros, segundo Walsir Edson Rodrigues Júnior, não há nenhum impedimento ou obstáculo para que a atual realidade alcance o registro civil, pois, “o registro deve refletir uma realidade e em muitas famílias encontramos a multiparentalidade”, deste modo, reconhecer esse vínculo jurídico, é nobre.

Pode-se afirmar que a multiparentalidade inaugura um novo paradigma do Direito Parental no ordenamento jurídico brasileiro. E para que este novo modelo familiar seja operacionalizado, faz-se necessário que a multiparentalidade se revele

formalmente no registro de nascimento. Isso porque o registro não pode impedir a efetivação da multiparentalidade, considerando que a sua garantia já foi viabilizada pelo entendimento do STF nos autos 898.060 SC em que firmou entendimento deste sentido, e ainda, a Lei maior, muito antes deste julgado, já reconhecia as diversas formas de que uma família pode se arranjar.

Urge expor ainda que, procedimentos e formalidades registraes não podem impedir a multiparentalidade, vez que uma de suas funções é refletir a realidade parental, familiar, e se este fato se dá com várias pessoas exercerem funções parentais na vida dos filhos, assim, deve o registro refletir tal realidade.

A título de exemplo acerca dos possíveis obstáculos que a lei de Registros Públicos pode apresentar às diversas formas de família, é a figuração de dois pais ou duas mães nos casos de adoção homoafetiva. No entanto, os julgados e decisões favoráveis à preconceituosa burocratização da adoção homoafetiva tem viabilizado a superação desse obstáculo que é meramente formal. O ponto central do assento civil deve ser o indivíduo registrado, o filho, e não os pais. Assim, o gênero deles e sua quantidade é irrelevante.

Tal perspectiva deve alcançar a situação delicada enfrentada pela multiparentalidade, no sentido de que, o registro deve se adaptar a esta nova situação, de forma a comportar quantos pais ou mães se acharem necessários, para que a partir de sua efetivação o registro, passem a exercer legalmente os direitos e deveres inerentes a filiação e progeneritura. Veja precedente do TJSP acerca da multiparentalidade no registro civil:

Maternidade socioafetiva. Preservação da maternidade biológica. Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família. Enteadado criado como filho desde os dois anos de idade. Filiação socioafetiva que tem amparo no artigo 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuas, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que não se trata de parentes. A formação da família moderna não consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. (TJ/SP, Ac. Unân. 1ª Câmara de Direito Privado, Ap. Cív. 0006422-26.2011.8.26.0286 – comarca de Itu, rel. Des. Alcides Leopoldo e Silva Júnior, j. 15.8.12)

O entendimento jurisprudencial e dos demais aplicadores e doutrinadores de direito de família que defendem a multiparentalidade no registro de nascimento é no sentido de, muito mais do que constar o genitor socioafetivo no registro de nascimento, mas sim todos os demais efeitos que decorrem deste. Razoável é que do Registro decorram o direito ao nome, guarda, alimentos, parentesco, visitas e direitos sucessórios. Sobre o tema argumenta o Professor Flávio Tartuce traz a seguinte colaboração:

Atente-se que parte da doutrina e da jurisprudência nacionais entende ser possível o reconhecimento da multiparentalidade, o que conta com o apoio deste articulista. O que se tem visto na jurisprudência até aqui é uma escolha de Sofia, entre o vínculo biológico e o socioafetivo, o que não pode prosperar em muitas situações fáticas. Como interroga a doutrina consultada, por que não seria possível ter a pessoa dois pais ou duas mães no registro civil, para todos os fins jurídicos, inclusive familiares e sucessórios? Reconhecendo tais premissas, a inédita sentença prolatada pela juíza Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz, da Comarca de Ariquemes, Rondônia, determinando o duplo registro da criança, em nome do pai biológico e do pai socioafetivo, diante de pedido de ambos para o reconhecimento da multiparentalidade. [...] Outras decisões devem surgir, sendo a multiparentalidade um caminho sem volta do Direito de Família Contemporâneo, consolidando ainda mais a afetividade como verdadeiro princípio jurídico do sistema nacional.

Por conseguinte, os vários princípios estudados no capítulo 1.5. desta monografia, defendem a possibilidade da multiparentalidade, dentre eles a dignidade da pessoa humana e a afetividade, vez que a busca da felicidade, o direito a ser singular e poder optar por seus ideais e realidade é a tradução de tudo que a Constituição Federal defende. A liberdade, a igualdade de todos apesar de suas desigualdades.

Noutro enfoque, acerca da hierarquia entre a lei do Registro Público e os Princípios Constitucionais que asseguram a dupla filiação e parentalidade de modo geral, estas últimas gozam de superioridade, uma vez dispostos na Lei Maior do Brasil, e a lei nº 6.015 é infraconstitucional. Até mesmo porque esta inclusão só traz benefícios para os filhos, que passam a ter mais pessoas defendendo seus interesses e resguardando-os de seus direitos.

Nesse ínterim, traz-se à baila alguns casos em que o Poder Judiciário decidiu que a paternidade biológica não custou a extração da paternidade socioafetiva e vice-versa. Em Rondônia, caso apreciado que pleiteava desconstituir uma paternidade

registrada em um caso de adoção à brasileira (adoção ilegal) e substituir no polo do genitor, pelo pai que carregava material genético compatível, foi ajuizada ação de investigação de paternidade cumulada com anulatória de registro civil. No entanto, a juíza apenas incluiu o genitor biológico no assento de nascimento do filho, sem excluir o primeiro que ali constara, vez que apensar de não ser biologicamente responsável pelo nascimento daquele filho, muito contribuição para o seu crescimento e criação, não podendo ser descartado. Sentença que inseriu a afetividade quando o menor considera a existência de dois pais.

Em outros casos acerca esta temática, em Pernambuco e no Paraná, foram protocoladas ações para que fosse reconhecida a filiação socioafetiva, por meio de adoção unilateral, onde, caso acolhida, seria excluído o vínculo biológico. A ação, visando o melhor interesses, que com toda certeza não era a exclusão dos pais que já constavam em seus registros, foi julgada procedente apenas no que se referiu à inserção dos pais afetivos na certidão de nascimento, reconhecendo ser caso demultiparentalidade, sem efetuar nenhuma exclusão, apenas adição. Importando expor que para todos esses casos foram levados à registro, e dele decorreram todos os efeitos jurídicos.

3. A AÇÃO

Vencidas as exposições acerca da possibilidade e atual concessão deste direito invocado. O presente capítulo trata da ação competente à possibilitar a tramitação de pedido de inclusão de pai ou mãe afetiva em certidão de nascimento.

A ação pode receber vários nomes, dentre eles “Ação de Reconhecimento de Paternidade Socioafetiva/ Multiparentalidade”, “Ação de Reconhecimento Voluntário de Paternidade Socioafetiva”, “Da ação vindicatória de filho”, dentre outros.

Será endereçada a ação à Vara de Família, que é competente para o caso, não sendo a Vara de Registros Públicos ou a Vara de Infância e Juventude. Neste seguimento:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de Reconhecimento de Multiparentalidade cumulada com Alteração do Registro Civil. Vara dos Registros Públicos. Competências previstas no artigo 38 do Decreto-Lei Complementar nº 03 – Código Judiciário do Estado de São Paulo -, e no artigo 31 do Decreto-Lei nº 158, que dispõe sobre a Organização Judiciária do Estado de São Paulo. Ação visando ao reconhecimento jurídico da existência de dupla paternidade. Matéria relativa ao âmbito do Direito de Família, sendo competente a Vara de Família para processá-la e julgá-la. Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado declarada.(TJ-SP - CC: 00402363820168260000 SP 0040236-38.2016.8.26.0000, Relator: Ademir Benedito (Vice Presidente), Data de Julgamento: 08/05/2017, Câmara Especial, Data de Publicação: 11/05/2017)

Nos fundamentos desta ação, principalmente é invocado o uso do precedente do STF na ação supramencionada neste trabalho RE 898.060, bem como o STJ, em vários julgados[3], entre eles o REsp 1622330/RS

Abrindo espaço para o reconhecimento da paternidade socioafetiva, o art. 1.593 do Código Civil, preleciona que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. E ainda, abre margem para a ação em voga, o art. 227, §6º, da CFRB, que reza:

Art. 227. § 6º: Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Ademais, o Ministério Público deve atuar nestas ações, que na maioria das vezes envolve menores, e ainda, considerando que o tema é de interesse público e social, conforme disciplina o art. 176 e 178, I e II, do CPC.

3.1. POLO ATIVO DA AÇÃO

No polo Ativo da ação devem figurar o Filho, os pais registrais que estão de acordo com o pedido de multiparentalidade, e o parente afetivo que busca inclusão do seu nome do registro de nascimento.

3.2. POLO PASSIVO DA AÇÃO

No polo passivo da ação, devem figurar os pais que não estão de acordo com a ação de multiparentalidade, caso estejam todos de comum acordo, no polo passivo não figurará ninguém.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante todo o exposto no trabalho, a conclusão se revela na especialidade da temática, que é abundante, e não se finda aqui. A multiparentalidade, que é principalmente fundada no princípio da afetividade, nasce dos laços de filiação criados entres pessoas que outrora eram estranhos, ou não gozam desse estado.

Basicamente o estudo do trabalho revela a importância dos princípios constitucionais mencionados no item 1.5. do trabalho, que serviram de base para importantíssimo julgado acerca do tema, que foi o ocorrido no STF, nos autos do RE 890.060, em 2016, e ainda, auxiliam no embate travado com a lei de Registros Públicos no momento de viabilizar a efetivação de um direito garantido, vez que a lei é anterior à Constituição Federal, e não tão abrangente quanto aos diversos arranjos familiares, tais como a paternidade homoafetiva.

. Apresenta-se em linhas gerais as ideias que correspondem à estrutura básica do trabalho e o raciocínio central da pesquisa. Busca-se retomar as concepções mais relevantes para a compreensão dos fatos jurídicos e sociais que sugerem a possibilidade da multiparentalidade no registro.

A Constituição Federal é a maior viabilizadora da garantia à Multiparentalidade. A Lei Maior do Brasil é regada de princípios e garantias que fomentam e possibilitam a fundamentação deste direito. O Princípio da dignidade da pessoa humana, também identificado como superprincípio, defende a ideia da busca da felicidade pelo indivíduo, sobre a vida digna, liberdade existencial, protege a subjetividade de cada ser. Vários outros apoiam nesta seara, o da afetividade, igualdade das filiações, paternidade responsável, pluralismo familiar, solidariedade e outros.

A multiparentalidade, pode ser vista como forma razoável e proporcional de solucionar os conflitos que envolvam familiares biológicos, registrais e afetivos, no que se refere à ocupação no assento registral do filho envolvido. Este instituto ainda abre leque maior aos direitos do filho, que passa a ser obrigação e compromisso de zelo, cuidado, educação, e tudo mais, por um número maior de genitores, e ainda, ganha

maiores possibilidades de buscar alimentos, de herdar maior patrimônio dos genitores no futuro, está mais amparado e protegido.

E o mais importante de tudo, a multiparentalidade e sua inscrição e lavratura no registro civil, traz saciedade, gozo aos envolvidos, que possam comprovar a paternidade, o vínculo, na forma que o Código Civil elenca 1.603, mediante certidão de nascimento, passando a dispor dos mesmos das filiações oriundas de outros meios.

Ademais a mais, entende-se que a multiparentalidade é um caminho sem volta diante de todas as transformações ocorridas no contexto social e jurídico, necessitando apenas se constante aprimoramento a fim de acompanhar as constantes mudanças da sociedade. E duvida-se que haja volta, vez que a decisão estudada do Supremo Tribunal Federal aprovou tese em repercussão geral que afirma de forma categórica a possibilidade de coexistência de paternidade socioafetiva simultaneamente com uma paternidade biológica, afirmando o reconhecimento jurídico dos dois vínculos e levadas a registro.

REFERÊNCIA

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. Direito Civil: Famílias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ALIENAÇÃO PARENTAL. O que é síndrome da alienação parental. Disponível em: . Acesso em: 06 jan. 2017.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Lei de Registros Públicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em 14 jun. 2008.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 10.406, de 10 e3 janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 14 jun. 2008.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (DOU de 27/08/2010). Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/legislacao>>. Acesso em 27 ago. 2010.

CHAVES DE FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Famílias. 5 ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2013.

CHAVES, Marianna. Multiparentalidade: a possibilidade de coexistência da filiação socioafetiva e filiação biológica. Disponível em: . Acesso em: 1 de mai. de 2013.

DIAS, Maria Berenice. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/2_-_falsas_mem%F3rias.pdf. Acesso em: Março de 2017.

DIAS, Maria Berenice. Manual das Sucessões. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 67.

DIAS, 2010, p.67. 31 TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil: Direito de Família. 5. ed. São Paulo: Método, 2010, p. 37.

GUILHERME, Luiz Fernando de Almeida, ROCHA, Carolina Alves de Oliveira e NUNES, Nathalia, O reconhecimento da dupla paternidade pelo STF e seus reflexos. Disponível em: ><https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI247118,91041-O+reconhecimento+da+dupla+paternidade+pelo+STF+e+seus+reflexos><. Acessado em 13 de outubro de 2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DO DIREITO DE FAMILIA. Disponível em: ><http://www.ibdfam.org.br/noticias/6118/STF+admite+coexist%C3%A2ncia+de+parentalidades+simult%C3%A2neas><. Acessado em 21 de junho de 2016.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. Registros Públicos: teoria e prática. São Paulo: Método, 2010. PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. Multiparentalidade: a possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

MUNIZ, Francisco José Ferreira. In: Teixeira, 1993:77. Apud. VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: direito de família. Coleção direito civil; volume 6. 7ª edição. São Paulo: Atlas, 2007. p. 16.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios norteadores do Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 94. 25 SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 9 ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 73. 26

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Família e Solidariedade: teoria e prática do direito de família. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 184.

Revista Consultor Jurídico. Disponível em: ><https://www.conjur.com.br/2019-jun-27/stj-mantem-registro-dupla-paternidade-inclusao-mae><; Acessado em 27 de julho de 2019.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil: Direito de Família. São Paulo: método, 2010. 4 ed. p. 45.

TEIXEIRA, A. C. B; RODRIGUES, R. de L. Multiparentalidade como fenômeno jurídico contemporâneo. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, v. 14, p. 89-106, 2010.

WALSIR, Rodrigues. Multiparentalidade e sua influência no RCPN. RECIVIL, n. 617, 18 set. 2012 . Disponível em: . Acesso em: 14 jan. 2013.

WELTER, Belmiro Pedro. “Teoria tridimensional no Direito de Família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genéticas e socioafetiva”. In Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões – RBDFamSuc. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, n. 8, fev./mar. de 2009. _____. Teoria tridimensional do Direito de Família. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.